

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para estabelecer, no âmbito da Administração Pública Federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

§ 5º Do total de recursos destinados, no respectivo exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006, nos termos do regulamento” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aumentar o percentual de recursos investidos na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006, pelos órgãos e entidades da

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Essa medida ampliará a renda e as opções de comercialização desse grupo tão importante para a economia brasileira.

O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, autoriza o Poder Executivo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores familiares, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, algumas exigências:

Entretanto, não estabeleceu percentuais mínimos para esse tipo de aquisição. No âmbito federal, o Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015, determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios deverão ser utilizados na compra de alimentos vendidos por agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

Esta proposição fixa um percentual mínimo de aplicação de recursos nesse tipo de compras diretamente em uma norma infraconstitucional, no caso a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, garantindo, assim, maior previsibilidade e segurança para as famílias dos produtores. Aumentamos, ainda, o percentual atualmente utilizado pelo Governo Federal, dos atuais 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) de recursos a serem aplicados com o fornecimento de produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo. São mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais destinados à agricultura familiar.

Dessa forma, a presente proposta permitirá que a agricultura familiar abasteça hospitais, quartéis, presídios, restaurantes universitários,

refeitórios de creches e escolas, entre outros, gerando mais renda para milhões de brasileiros. Considerando o enorme benefício social que significará para esse grupo social tão importante, peço o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

2019-6981